

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 603/71

Aprovado em 27/12/1971

Aprova, como normas regimentais provisórias, o projeto de regimento do Colégio Estadual "Culto a Ciências" de Campinas, no que não colidiu com a legislação vigente.

PROCESSO: CEE - N. 120/68

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL "CULTO À CIÊNCIA", DE CAMPINAS.

ASSUNTO: Envia Planejamento Escolar para 1968.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Histórico:

O douto Parecer CEE-N. 430/71, de autoria do eminente Conselheiro Antônio Delorenzo Neto, que adotou como normas representativas provisórias, em tudo que não colidir com a legislação vigente, o projeto de regimento constante de fls. 39 a 77, recomenda a audiência da Comissão de Legislação e Normas, quanto a autonomia do referido Colégio.

A autonomia do Colégio "Culto à Ciência", de Campinas foi estabelecida pela Lei estadual n. 7.817, de 5 de fevereiro de 1963, que conferiu ao Colégio o mesmo regime de autonomia estabelecida para o Colégio Estadual de São Paulo, pela Lei n. 3345, de 17 de janeiro de 1956.

Esta autonomia didática e administrativa, e vinculada à respectiva lei federal e as próprias disposições estabelecidas no Artigo 2º e seguintes da Lei n. 3.345/56.

Estabelece a Lei federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, no parágrafo único de seu Artigo 22 que:

"A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Entendo que a autonomia concedida pela Lei estadual n. 7817/63, deve ater-se as regras da legislação federal e às estabelecidas pelo sistema e normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Conclusão:

Assim pois do projeto de regimento, adotado como normas regimentais provisórias, no que não colidir com a legislação vigente (nos termos do Parecer CEE-N. 430/71) devem ser excluídas disposições como por exemplo: as dos Artigos 156 e 157 que colidem , onde se fala em professores catedráticos com estabilidade inamovibilidade.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas,  
em 29 de novembro de 1971.

aa) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente  
Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator  
Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello